

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL - ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletronico nº 36/2023 – M.C.A.

OPEN VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 04.675.147/0001-32, com endereço na Avenida Brasil, nº. 1681, na cidade de Cascavel/PR, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei no. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa FAC VEÍCULOS LTDA., o que faz declinando os motivos de seu inconformismo, para que seja o mesmo conhecido e provido, com a reforma da decisão, pelas inclusas razões.

Outrossim, informa ter declarado expressamente seu interesse em recorrer por ocasião da sessão pública realizada em 22/06/2023.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser declarada vencedora.

Posteriormente ao credenciamento das licitantes, foram abertos os envelopes contendo as propostas de cada uma das participantes, e na sequência o Sr. Pregoeiro declarou a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. como sendo vencedora do certame.

No entanto, e com o devido respeito, a decisão do Sr. Pregoeiro merece ser revista, isso porque, pelo que se tem conhecimento a empresa declarada vencedora não terá condições de cumprir exigências contidas no Edital de Licitação, mais especificamente em relação ao fato de que ***“O primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.”***

Com efeito, declarar a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. como sendo vencedora, sem que a mesma tenha condições de cumprir com as exigências do Edital de Licitação, revela que referida empresa foi declarada vencedora do presente certame ao arrepio das normas editalícias, e por isso, a decisão deve ser revista, para o fim de que referida empresa seja desclassificada.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Consoante informado acima, a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. foi declarada vencedora no Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023 – M.C.A, mesmo não tendo condições de cumprir com todas as exigências contidas no referido Edital.

Conforme consta de forma explícita no Edital da licitação em apreço, este é específico em determinar que ***“O primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.”***

Acontece, porém, que a empresa declarada vencedora, por não se tratar de uma concessionária autorizada da marca, não terá condições de cumprir com essa exigência editalícia.

Diante disso, tem-se que a empresa declarada vencedora descumpriu com as exigências contidas no Edital.

E, como sabido, a administração não pode fugir e/ou vedar os olhos acerca das regras definidas no edital

Ou seja, uma vez estabelecida às regras no Edital, estas tornam-se obrigatórias para aquele certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para todos os licitantes. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu.

Assim, considerando que a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. não terá condições de cumprir com as regras do Edital de Licitação, pois pelo fato de não ser concessionária autorizada não será possível cumprir com a norma para o que primeiro registro e emplacamento sejam feitos em nome do Município, a referida empresa deve ser conduzida ao status de desclassificada.

Dessa forma, em se mantendo a decisão que declarou a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. vencedora, constituirá evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A **vinculação ao instrumento convocatório** complementa a vinculação à lei.*

*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.*

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8a Edição, p. 65 e 417).

Visando ainda demonstrar que devem ser demonstrados todos os requisitos exigidos no Edital de Pregão Presencial é condição *sine qua non* para participar do certame, vejamos o posicionamento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os **requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente**, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei no 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3a Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei no 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013).

Dessa forma, considerando que o edital contém regras específicas e que a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. não terá condições de cumprir com todas as exigências, conforme acima demonstrado, não resta outro caminho senão à inabilitação de tal licitante.

Oportuno salientar que, a estrita observância do instrumento convocatório deve ser seguido à risca tanto pelos licitantes quanto pelos membros da comissão de licitação.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas, e assim, desclassificar a empresa FAC VEÍCULOS LTDA.

V – DOS REQUERIMENTOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento aos requisitos contidos Pregão Eletrônico 36/2023 'M.C.A por parte da FAC VEÍCULOS LTDA., requer-se:

- a)** Que a decisão que declarou vencedora a empresa FAC VEÍCULOS LTDA. seja revogada, bem como que referida empresa seja desclassificada;
- b)** Que o certame seja retomado, examinando as propostas subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a todos os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico;
- c)** Que caso a Comissão não entenda assim, o que cogita apenas como forma de argumentação, que o processo seja de imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, para apreciação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel/PR, 12 de julho de 2023.

OPEN DE VEÍCULOS LTDA.